



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

**Processo:** 21/2023

**Relator:** Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

**Data do acórdão:** 21 de Dezembro de 2023

**Votação:** Unanimidade

**Meio processual:** Apelação

**Decisão:** Negado provimento ao recurso e confirmada a sentença recorrida

**Palavras-chave:**

Acção de recurso em matéria disciplinar.

Ónus de alegar e ónus de formular conclusões.

Interrupção da prescrição.

**Sumário do acórdão**

I – Quem recorre, para ver apreciada a sua pretensão pelo Tribunal “ad quem”, tem o ónus de alegar e de formular conclusões, porque só assim é possível conhecer do objecto do recurso – artigo 690.º do CPC.

II – No exercício do ónus de alegar, o recorrente deve submeter expressamente à apreciação do Tribunal “ad quem” as razões da sua discordância para com a sentença do Tribunal “a quo” e os motivos por que entende que a referida sentença deve ser anulada, alterada ou revogada, isto é, deve apresentar os fundamentos do recurso, para que aquele Tribunal tome conhecimento dos mesmos e os aprecie.

III – No exercício do ónus de formular conclusões, o recorrente apresenta uma síntese dos fundamentos do recurso e especifica a norma jurídica violada. Deste modo, indica ao Tribunal “ad quem” as questões que quer ver discutidas e decididas.

IV – Para serem legítimas e razoáveis, as conclusões devem emergir *logicamente* do arrazoado feito na alegação. As conclusões são as *proposições* sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação.

V – Uma vez que as conclusões surgem logicamente como consequência da fundamentação feita nas alegações, a falta de indicação dos fundamentos, impede a apreciação da conclusão, porque só perante estes fundamentos é possível a avaliação da sua procedência ou improcedência. *Mutatis mutandis*, esta situação assemelha-se à ineptidão da petição inicial por falta ou ininteligibilidade da causa de pedir nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 193.º do CPC.

VI – Como se depreende do artigo 323.º do CC, para que ocorra a interrupção da prescrição, é essencial que exista a prática de um acto da iniciativa do titular do direito (credor), manifestando a intenção de exercer esse direito e o devedor seja citado ou



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

notificado judicialmente da referida iniciativa ou tenha conhecimento dessa actuação do credor por um acto equiparado à citação ou notificação judicial. Esta é a regra. Supletivamente, se a citação ou notificação judicial ou o acto equivalente não se fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente (credor), interrompe-se a prescrição logo que decorram os cinco dias.

VII – Na medida em que na vigência da LGT de 2000 o processo laboral era integrado por duas partes distintas, a parte da tentativa de conciliação e a parte judicial, a interrupção da prescrição só podia ocorrer com a convocação do requerido (devedor) para a reunião de conciliação (artigo 310.º) ou com a notificação para contestar (artigo 316.º n.º 5), tal como vinha disposto no n.º 2 do artigo 187.º daquela Lei e, actualmente, vem disposto no n.º 2 do artigo 180.º da LGT de 2015.

(Sumário elaborado pelo Relator).



### **Texto integral do acórdão**

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

### **RELATÓRIO**

Na Sala do Trabalho do Tribunal Provincial do Huambo, os **RECORRENTES**, (...), intentaram e fizeram seguir a **ACÇÃO DE RECURSO EM MATÉRIA DISCIPLINAR** contra a **PRIMEIRA RECORRIDA**, (...) e contra a **SEGUNDA RECORRIDA**, empresa de prestação de serviços, representada por (...), na qualidade de gerente, residente algures nesta cidade, pedindo a condenação das Recorridas na reintegração dos Recorrentes, na regularização da reforma destes junto do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS), na consideração do direito de preferência destes em caso de admissão de trabalhadores e no pagamento dos salários desde o ano de 2007 até ao trânsito em julgado da decisão deste processo.

Para o efeito, alegam, em síntese, que os Recorrentes foram recrutados no ano de 1996 pela primeira Recorrida, tendo em vista a reconstrução das infraestruturas desta que haviam sido destruídas durante a guerra de 1992. Os Recorrentes trabalharam para a primeira Recorrida como tarefeiros por mais de onze anos. No dia 1 de Maio de 2005, o então Delegado Regional da (...), (...), criou a segunda Recorrida, tendo os Recorrentes sido vinculados a esta, sem qualquer tipo de negociação e com a obrigação de assinarem contratos de trabalho com omissão das cláusulas. No dia 1 de Setembro de 2007, com o despedimento do ex-delegado regional da (...), os Recorrentes foram postos de parte e



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

abandonados pela primeira Recorrida. Apesar de descontados para a Segurança Social, nunca tiveram a sua situação regularizada – fls. 72 a 77.

Citada (fls. 98), a primeira Recorrida contestou, defendendo-se por excepção e por impugnação, tendo pedido a procedência das excepções deduzidas, com a consequente absolvição da primeira Recorrida da instância. Caso assim não se entenda, pediu também que a presente acção fosse julgada totalmente improcedente, por não provada, devendo ser absolvida do pedido.

Por excepção, invocou a excepção dilatória de ilegitimidade passiva, porque entende que não é sujeito da relação material controvertida e, por isso, não tem interesse directo em contradizer; a excepção dilatória de ilegitimidade activa dos Recorrentes (...) e (...), porque nunca foram trabalhadores recrutados pela primeira Recorrida, bem como a ilegitimidade activa dos Recorrentes (...), (...) e (...), porque eram menores à data dos factos e dos Recorrentes (...) e (...), porque estão nos autos como representantes de seus filhos, mas sem a junção de documento de habilitação de herdeiros e invocou ainda a excepção peremptória de prescrição dos créditos salariais, porque o trabalhador tem um ano para exigir o pagamento de qualquer crédito, a contar do dia seguinte àquele em que o contrato cesse.

Por impugnação, alegou, em síntese, que os Recorrentes foram contratados a partir de 1996 até ao ano de 2001. Cessada a relação contratual com os Recorrentes, que ocorreu em 2005, a Recorrida ficou desonerada de todas as obrigações para com aqueles, uma vez que já não era empregador. O despedimento colectivo de que os trabalhadores foram alvo ocorreu por decisão da segunda Recorrida, numa altura que os Recorrentes já estavam vinculados a esta. Até à extinção dos vínculos laborais com os Recorrentes, a Recorrida procedeu ao pagamento da Segurança Social e de todos os créditos. Depois da extinção a Recorrida apenas teve contacto com alguns Recorrentes por meio de empresas de trabalho temporário – fls. 103 a 110.

Citada a segunda Recorrida (fls. 132), não contestou.

Notificados os Recorrentes da contestação da primeira Recorrida (fls. 135), responderam à mesma fora do prazo e, por isso, ordenou-se o desentranhamento da referida resposta – fls. 137 e 143.

Antes da propositura da presente acção, os Recorrentes solicitaram a tentativa de conciliação ao Ministério Público (MP) junto do Tribunal “a quo” (fls. 04), mas, após a realização da reunião de conciliação, as partes não chegaram a acordo, tendo sido ordenada a remessa dos autos ao cartório do desse Tribunal – fls. 83.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

Terminada a fase dos articulados, designou-se data para a realização da audiência preparatória (fls. 139), que se realizou no dia 1 de Junho de 2022 – fls. 142 a 145.

De seguida, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente acção e, em consequência, absolveu a primeira Recorrida dos pedidos e condenou a segunda Recorrida a reintegrar os Recorrentes, a regularizar a situação dos Recorrentes em idade de reforma e ainda dos que tenham contribuído com o número de meses ou anos necessários no INSS – fls. 168 a 185.

Inconformados, os Recorrentes, agora Apelantes, interpuseram recurso desta decisão (fls. 187), que foi admitido como de apelação, com efeito meramente devolutivo – fls. 195.

Os Apelantes ofereceram alegações no Tribunal “a quo” (fls. 197 a 198), mesmo sem ter requerido prazo para o efeito nos termos do n.º 1 do artigo 699.º do Código de Processo Civil (CPC), rematando com as seguintes conclusões:

1.ª A convicção do Tribunal, na tomada de decisão de absolver a primeira Apelada, violou o artigo 14.º n.º 1 da Lei n.º 2/2000, de 11 de Fevereiro (LGT de 2000), que vigorava na altura, porque no caso este é o artigo que tinha que se aplicar, pois é o que favorece o trabalhador.

2.ª A mudança da relação laboral operada entre a primeira Apelada e a segunda Apelada não foi comunicada à Inspeção Geral do Trabalho (IGT), conforme estava previsto no artigo 75.º da LGT de 2000.

3.ª E também a ruptura do vínculo laboral entre a primeira Apelada e os Apelantes não obedeceu as regras da compensação por cessação de contrato por motivos respeitantes ao empregador, nos termos dos artigos 261.º e 267.º da LGT de 2000.

Por último, pediram a revogação da sentença recorrida na parte que absolveu a primeira Apelada e, em consequência, a sua condenação na readmissão dos Apelantes, na regularização da reforma dos Apelantes que atingiram a idade para tal junto do Instituto Nacional de Segurança Social e a considerar o direito de preferência dos Apelantes em caso de admissão de trabalhadores.

A Apelada contra-alegou (fls. 211 a 212), tendo rematado com as seguintes conclusões:

1.ª A sentença proferida pelo Tribunal “a quo” não violou os preceitos legais, nomeadamente o n.º 1 do artigo 14.º da LGT de 2000.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

2.<sup>a</sup> A convicção do Tribunal “a quo” em absolver a Apelada, com base na sua falta de legitimidade e falta de interesse em contradizer os pedidos dos Apelantes, conforme estabelecido pelo artigo 26.º do CPC.

3.<sup>a</sup> Os Apelantes foram contratados pela Apelada em 1996, mas este contrato foi extinto, tendo os mesmos celebrado novos contratos de trabalho em 2005 com outra entidade, a (...).

4.<sup>a</sup> A Apelada nada deve à (...) nem aos Apelantes, uma vez que estes últimos prestavam serviços à Apelada por meio da (...).

5.<sup>a</sup> Os créditos laborais estão prescritos, na medida em que os Apelantes celebraram contratos de trabalho com a (...) em 2005, após a extinção dos contratos com a Apelada.

Por fim, pediu que fosse negado provimento ao recurso de apelação e mantida a decisão recorrida.

Dada vista ao digno representante do MP junto desta Câmara, foi de parecer que o Tribunal “a quo” decidiu bem nos termos em que o fez e, por isso, promoveu que não fosse dado provimento ao recurso – fls. 214 a 217.

Colhidos que se mostram os vistos dos ilustres adjuntos (fls. 218 e 218vs), cumpre conhecer do objecto do recurso, de acordo com as questões a decidir que se seguem, sem antes apreciar outras questões por motivos pedagógicos.



**QUESTÃO A DECIDIR**

Nos termos dos artigos 690.º e 684.º n.º 3 do CPC, é pelas conclusões das alegações que se delimita o objecto do recurso, salvo se estiverem em causa questões de conhecimento oficioso – artigo 660.º n.º 2 do mesmo Código. Nesta medida, tendo em atenção as conclusões das alegações, duas são as questões a decidir:

1.<sup>a</sup> Saber se a convicção do Tribunal, na tomada de decisão de absolver a primeira Apelada, violou o artigo 14.º n.º 1 da LGT de 2000, que vigorava na altura, porque é este o artigo que tinha de ser aplicado ao caso concreto, pois é o que favorece o trabalhador.

2.<sup>a</sup> Saber se, conforme era exigido pelo artigo 75.º da LGT de 2000, a mudança da relação laboral operada entre a primeira Apelada e a segunda Apelada não foi comunicado à IGT.

3.<sup>a</sup> Saber se a ruptura do vínculo laboral entre a primeira Apelada e os Apelantes não obedeceu as regras da compensação por cessação de contrato de trabalho por



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*“Humanitas Justitia”*

motivos respeitantes ao empregador nos termos dos artigos 261.º e 267.º da LGT de 2000.



**QUESTÕES PRÉVIAS**

Das questões relevantes que devem ser apreciadas antes do conhecimento do objecto do recurso, destacamos três, pela ordem que se seguem:

1. No despacho de fls. 134, foi afirmado pelo Tribunal “a quo” que no período de férias judiciais ficam suspensos os prazos para a prática de actos processuais e só começam a contar a partir do primeiro dia útil do mês de Março, com a abertura do Ano Judicial, tendo fundamentado esta posição com o artigo 8.º da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, lei que havia aprovado a nova organização judiciária do País.

Por três razões, entendemos que é equivocado este posicionamento do Tribunal “a quo”.

Primeira razão. É equivocado este entendimento do Tribunal “a quo” porque não encontra acolhimento no artigo 8.º da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, porquanto este artigo apenas dispõe que as férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro ao último dia do mês de Fevereiro do ano seguinte e que durante este período os Tribunais se dedicam essencialmente a fazer trabalho interno, com excepção do julgamento de processos urgentes, de réus presos e de providências cautelares. Não existe neste artigo qualquer referência sobre a suspensão dos prazos judiciais.

Segunda razão. Por outro lado, é equivocado este entendimento porque os prazos judiciais, que são marcados por lei ou fixado por despacho do Juiz, são contínuos e correm mesmo durante as férias, nos finais de semana e nos dias de feriado, tal como vem referido no artigo 144.º n.º 1 e 2 do CPC. Portanto, os prazos judiciais nunca se suspendem, nem mesmo durante o período de férias judiciais.

Deste modo, se o prazo judicial coincidir com o período de férias judiciais, com o final de semana ou com o feriado, a sua contagem corre os seus termos normais.

Terceira razão. Julgamos que o Tribunal “a quo” confundiu a suspensão dos prazos judiciais com a suspensão da prática dos actos judiciais. Enquanto os prazos judiciais não se suspendem, a prática dos actos judiciais não podem ser praticados nos domingos, feriados ou durante as férias judiciais, com excepção das citações, notificações, arrematações e os actos que se destinem a evitar dano irreparável – artigo 143.º n.º 1 do CPC. Por isso, quando o acto deva ser praticado nos domingos, feriados ou durante as férias judiciais, difere-se a sua prática para o primeiro dia útil que se seguir. Esta é a doutrina que se retira do n.º 2 do artigo 143.º do CPC.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
"Humanitas Justitia"

Nesses termos, consideramos indevida a parte do despacho de fls. 134 que confirmou a suspensão do prazo para responder à contestação e a sua contagem a partir do primeiro dia útil do mês de Março de 2022, porque, por um lado, os prazos judiciais são contínuos e não se suspendem e, por outro, porque o que se difere para o primeiro dia útil é a prática do acto que devia ser praticado no domingo, feriado ou durante as férias judiciais.

2. Realizada a audiência preparatória, o Tribunal "a quo" entendeu que já existiam condições para ser proferida a decisão sobre o mérito da causa. Por essa razão, por via do despacho de fls. 159, ordenou que as Apeladas fossem notificadas para, no prazo de 5 dias, efectuarem o preparo subsequente e o preparo para a decisão, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 9/2005, de 17 de Agosto, conjugado com o artigo 128.º, primeira parte, do Código das Custas Judiciais (CCJ).

Tendo apenas sido notificada a Apelada (...) (fls. 160), a mesma efectuou os referidos preparos (fls. 166) e de seguida foi proferida a sentença recorrida.

Relativamente ao preparo subsequente e ao preparo para julgamento, que o Tribunal "a quo" indevidamente denominou de preparo para decisão, entendemos que a actuação do deste Tribunal não esteve em conformidade com os ditames da lei.

Quando o processo termina com o saneador-sentença, tal como ocorreu no caso *sub judice*, o normal é que já estejam pagos os preparos iniciais e que sejam pagas as custas depois da prolação da decisão, apesar de o pagamento ser feito com as reduções impostas pelo artigo 17.º do CCJ.

Se dirigirmos a nossa atenção para o artigo 120.º do CCJ, facilmente iremos perceber que não existem preparos para a decisão. Existem, sim, os seguintes preparos: *preparo inicial*, que é o que tem lugar no início de qualquer processo e é pago nos 5 (cinco) dias seguintes após a apresentação da petição inicial ou da contestação em juízo ou na distribuição geral (artigos 121.º e 127.º do CCJ); *preparo subsequente*, que é o que tem lugar no decurso do processo, todas as vezes que o Juiz determinar e, normalmente, é pago nos 5 (cinco) dias a contar da notificação do despacho saneador com especificação e questionário (artigos 121.º e 128.º do CCJ); *preparo para as despesas*, que é o que tem lugar para fazer face ao pagamento de encargos, como a publicação de anúncios, as importâncias de caminhos e despesas de deslocação e a remuneração dos administradores de insolvências e dos comissários judiciais e é pago logo a seguir ao despacho que o fixou ou no prazo de 5 (cinco) dias a contar da notificação deste despacho (artigos 121.º e 129.º do CCJ) e *preparo para julgamento*, que é o que tem lugar antes da decisão, da audiência de discussão e julgamento ou da





REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

sessão do Tribunal, no prazo que for fixado pelo Juiz, em função da urgência, entre 24 (vinte e quatro) horas e 5 (cinco) dias (artigos 121.º e 130.º do CCJ).

Assim, se o processo terminar antes da elaboração do despacho saneador com especificação e questionário, como se verifica no caso concreto, não são devidos preparos subsequentes e muito menos preparos para julgamento. Nestas circunstâncias, cobrar preparo subsequente e para julgamento é onerar as partes com um serviço que não foi prestado pelo Tribunal e contrariar o disposto no artigo 17.º do CCJ, uma vez que, de acordo com esta disposição legal, terminando o processo antes do despacho saneador com especificação e questionário, as custas finais são pagas com a redução de 2/3 (dois terços) do que seria devido se o processo tivesse terminado depois da audiência de discussão e julgamento. Sendo cobrados preparos subsequentes e para julgamento, estaremos a cobrar as custas na totalidade, o que não é devido nem legal.

Por isso, o despacho de fls. 159, que ordena o pagamento de preparos subsequentes e para julgamento, é indevido, não só porque ao caso não são devidos estes preparos, mas também porque não existem preparos para a decisão.

3. A terceira questão prévia que deve aqui ser destacada tem a ver com a estrutura da sentença recorrida, porque acabou por autonomizar o saneamento e condensação do processo, onde foram conhecidas as exceções invocadas pela Apelada, o que é estranho.

Conforme podemos verificar nos autos, de fls. 168 a 175 o Tribunal "a quo" procedeu ao saneamento do processo e de fls. 175 a 185 proferiu a sentença propriamente dita, tendo, assim, proferido duas decisões autónomas, uma onde decidiu sobre a procedência das exceções e outra onde conheceu do mérito da causa!

Se tivermos em conta o que vem disposto nos artigos 659.º e 660.º do CPC e tendo em atenção que a decisão recorrida foi proferida na fase do saneamento e condensação do processo, o questionamento que se coloca é o de saber se o Tribunal "a quo" procedeu de modo adequado.

Quando a sentença é proferida na fase do saneamento e condensação do processo, tem sido o entendimento de muitos, tal como foi o do Tribunal "a quo", que a sua estrutura não segue o modelo desenhado pelos artigos acabados de mencionar. Para os defensores desta posição, por se tratar de um saneador-sentença e porque o despacho saneador inicia sempre com a fórmula do saneamento, a sentença que é proferida nesta fase deve também iniciar pelo saneamento.

Tal como já foi decidido por este Tribunal no acórdão de 30 de Março de 2023, proferido no processo n.º 16/2022, não seguimos este entendimento, porque, apesar de a





REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

sentença ser proferida sem a realização da audiência de discussão e julgamento, não deixa de ser uma verdadeira sentença, sobretudo quando julga procedente uma excepção peremptória ou conhece do mérito da causa e, nessa medida, entendemos que deve ser elaborada de acordo com a estrutura definida pelos artigos 659.º, 660.º e 288.º do CPC, que é a seguinte: *Relatório* (onde se faz a identificação das partes, a identificação do objecto do litígio, a descrição de qualquer questão relevante para o conhecimento do litígio, a descrição da causa tal como emergiu da discussão final e a enunciação das questões a decidir); *Saneamento* (onde são conhecidas as questões que podem levar à absolvição da instância); *Fundamentação*, que se desdobra em fundamentação de facto (onde o Juiz tem em consideração os factos admitidos por acordo, provados por documentos ou por confissão reduzida a escrito e os que o Tribunal Colectivo deu como provados, faz o exame crítico das provas e estabelece os factos que considera provados) e fundamentação de direito (onde o Juiz faz a interpretação e aplicação das normas jurídicas aplicáveis aos factos) e o *Dispositivo* (que deve conter a decisão de absolvição da instância ou de procedência ou improcedência dos pedidos e excepções deduzidos, para além da condenação em custas).

Se, conforme vem referido no n.º 1 do artigo 660.º do CPC, a sentença conhece em primeiro lugar, pela ordem definida no artigo 288.º do mesmo Código, das questões que podem levar à absolvição da instância e dentro da própria sentença existe o momento do saneamento, não faz sentido que o Tribunal “a quo” faça um saneamento fora da sentença recorrida, como se se tratasse de um despacho autónomo e de seguida profere a sentença, julgando a acção parcialmente procedente.

Esta forma de proceder tem razão de ser quando, não havendo condições para se decidir sobre o mérito da causa, improcedem as excepções deduzidas. Julgadas as excepções improcedentes, segue-se a selecção da matéria de facto na especificação, com os factos provados e no questionário, com os factos controvertidos. Nestas circunstâncias, deve ser elaborado despacho saneador, para conhecer das excepções que podem conduzir à absolvição da instância e decidir se procede alguma excepção peremptória e, devendo o processo prosseguir, para se seleccionar entre os factos articulados os que interessam à decisão da causa, quer estejam já provados (especificação), quer sejam ainda controvertidos (questionário) – artigos 510.º n.º 1, 288.º e 511.º n.º 1 todos do CPC.

Tem ainda razão de ser quando, procedendo uma excepção dilatória, o processo termina com a absolvição da instância, sem que haja conhecimento do mérito da causa.

Assim, se, apesar de serem conhecidas as excepções, de imediato seguir-se o conhecimento do mérito da causa, como ocorreu no caso concreto, a sentença deve ter a estrutura definida pelos artigos 659.º, 660.º e 288.º do CPC, ou seja, deve ter a estrutura que compreende o *Relatório*, que termina com a indicação das questões a decidir; o



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

*Saneamento*, onde são conhecidas todas as questões que obstam o conhecimento do mérito da causa; a *Fundamento de facto e de direito* e, finalmente, o *Dispositivo*. Por isso, entendemos que o Tribunal “a quo” procedeu de modo inadequado, o que deve ser evitado futuramente.



**FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO**

Na sentença recorrida foram considerados assentes os seguintes factos:

1.º Os Apelantes foram contratados pela Apelada, (...), em 1996, para integrarem o seu sector de construção civil e reconstruirmos as infraestruturas que tinham sido destruídas pela guerra de 1992.

2.º Em 2005, os Apelantes foram contratados pela empresa (...).

3.º A Apelada e a empresa (...) celebraram um contrato de utilização de trabalho temporário.

4.º O abandono ou despedimento alegado pelos requerentes ocorreu por decisão da empresa (...) no dia 1 de Setembro de 2007.



**FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO**

*Primeira questão a decidir: saber se a convicção do Tribunal, na tomada de decisão de absolver a primeira Apelada, violou o artigo 14.º n.º 1 da Lei n.º 2/2000, de 11 de Fevereiro (LGT de 2000), que vigorava na altura, porque no caso este é o artigo que tinha que se aplicar, pois é o que favorece o trabalhador.*

Respondendo à esta questão a decidir, devemos previamente sublinhar que quem recorre, para ver apreciada a sua pretensão pelo Tribunal “ad quem”, tem o ónus de alegar e de formular conclusões, porque só assim é possível conhecer do objecto do recurso – artigo 690.º do CPC.

No exercício do ónus de alegar, o recorrente deve submeter expressamente à apreciação do Tribunal “ad quem” as razões da sua discordância para com a sentença do Tribunal “a quo” e os motivos por que entende que a referida sentença deve ser anulada, alterada ou revogada, isto é, deve apresentar os fundamentos do recurso, para que aquele Tribunal tome conhecimento dos mesmos e os aprecie.

No exercício do ónus de formular conclusões, o recorrente apresenta uma síntese dos fundamentos do recurso e especifica a norma jurídica violada. Deste modo, indica ao Tribunal “ad quem” as questões que quer ver discutidas e decididas.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

Em síntese, é nas alegações que o recorrente procura demonstrar que a sentença deve ser revogada, apresentando as razões ou fundamentos para o efeito. Essas razões ou fundamentos são inicialmente expostos, explicados e desenvolvidos no decurso das alegações (*ónus de alegar*) e, no final, sintetizados sob a forma de conclusões (*ónus de concluir*).

Por isso, como bem afirma ALBERTO DOS REIS, “É claro que, para serem legítimas e razoáveis, as conclusões devem emergir *logicamente* do arrazoado feito na alegação. As conclusões são as *proposições* sintéticas que emanam naturalmente do que se expôs e considerou ao longo da alegação” [cfr. REIS, Alberto dos (2007), *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, 3.<sup>a</sup> Edição de 1952, Coimbra: Coimbra Editora, p. 359].

Uma vez que as conclusões surgem logicamente como consequência da fundamentação feita nas alegações, a falta de indicação dos fundamentos, impede a apreciação da conclusão, porque só perante estes fundamentos é possível a avaliação da sua procedência ou improcedência. *Mutatis mutandis*, esta situação assemelha-se à ineptidão da petição inicial por falta ou ininteligibilidade da causa de pedir nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 193.º do CPC.

Essas breves notas iniciais são essenciais para se responder esta questão a decidir, pois os Apelantes concluíram que a sentença recorrida violou o disposto no n.º 1 do artigo 14.º da LGT de 2000 e, por isso, é imperioso verificar se alegou fundamentos que sustentam a referida conclusão.

Pela leitura das alegações de fls. 197 a 198, não divisamos qualquer argumento que explique a pretensa violação do n.º 1 do artigo 14.º da LGT de 2000, o que torna impossível decidir se a mesma ocorreu ou não. Não tendo conhecimento dos fundamentos ou razões que justificam a violação do n.º 1 do artigo 14.º da LGT de 2000, não é possível fazermos qualquer apreciação a respeito, porque a mesma teria de ser feita de acordo com a avaliação desses fundamentos ou razões. Por essa razão, nesse particular, é negado provimento ao recurso.

Entretanto, mesmo que tivéssemos de apreciar o mérito dessa questão a decidir, francamente não conseguimos perceber como a sentença recorrida teria violado o n.º 1 do artigo 14.º da LGT de 2000, porquanto limitava-se a dizer que “O contrato de trabalho é celebrado em regra por tempo indeterminado, integrando o trabalhador no quadro do pessoal permanente da empresa”.

É ainda mais difícil perceber como teria violado o n.º 1 do artigo 14.º da LGT de 2000, sobretudo porque o Tribunal “a quo”, na sentença recorrida, acabou por confirmar que os contratos de trabalho dos Apelantes com a Apelada foram celebrados por tempo indeterminado (fls. 180 a 181), que é o regime do contrato de trabalho que melhor



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA  
“*Humanitas Justitia*”

concretiza o princípio da estabilidade no emprego e, por isso, melhor acautela e assegura a posição do trabalhador.

*Segunda questão a decidir: saber se, conforme era exigido pelo artigo 75.º da LGT de 2000, a mudança da relação laboral operada entre a primeira Apelada e a segunda Apelada não foi comunicado à IGT.*

De facto, nos termos do artigo 75.º da LGT de 2000, nos cinco dias após a mudança de empregador, o novo empregador tinha de comunicar à IGT a mudança ocorrida, com a indicação da sua causa e do destino dos trabalhadores, mas não fazia corresponder qualquer sanção ao incumprimento desse dever.

Nem mesmo o Decreto Executivo Conjunto n.º 18/98, de 3 de Abril, que previa as contravenções à Lei Geral do Trabalho e legislação complementar, consagrava o seu incumprimento como contravenção. A sua consagração como contravenção só veio a ocorrer com o Decreto Presidencial n.º 154/16, de 5 de Agosto, concretamente no artigo 23.º.

Não prevendo a lei qualquer sanção pelo não cumprimento da comunicação da mudança de empregador à IGT e não sendo um requisito de validade da mudança de empregador, é uma questão completamente irrelevante para a pretensão dos Apelantes, que consiste na revogação da sentença recorrida. Este é um exemplo típico de uma norma imperfeita, na medida em que não estabelece nenhuma sanção [cfr. JUSTO, A. Santos (2012), *Introdução ao Estudo do Direito*, 6.ª Edição, Coimbra: Coimbra Editora, p. 156].

Ou seja, se, mesmo havendo incumprimento do dever de comunicação à IGT, a mudança de empregador continua válida, não pode a sentença recorrida ser revogada com base nesse fundamento.

Por outro lado, ainda que fosse uma questão relevante, estaria vedado o seu conhecimento em sede de recurso, porque é uma questão que não foi colocada à apreciação do Tribunal “a quo”, uma vez que não é levantada em nenhum dos artigos do requerimento inicial de fls. 72 a 77 e nem é uma questão de conhecimento oficioso, como é o caso da nulidade de actos jurídicos, da inconstitucionalidade de normas ou da caducidade em matérias de direitos indisponíveis.

Como os recursos, sobretudo os recursos ordinários, não se destinam a produzir novas decisões, mas a reapreciar decisões, o que exige que o julgamento do Tribunal “ad quem” seja feito com os mesmos elementos e pressupostos que conduziram o julgamento do Tribunal “a quo”, é proibida, como regra, a apreciação de questões novas em sede de recurso [Na doutrina, cfr. REIS, Alberto dos (2007), *Código de Processo*



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

*Civil Anotado*, Volume V, 3.<sup>a</sup> Edição, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, p. 212; MENDES, João de Castro (2012), *Direito Processual Civil*, Volume III, Lisboa: AAFDL, pp. 22 a 29; MENDES, Armindo Ribeiro (2009), *Recursos em Processo Civil – Reforma de 2007*, Coimbra Editora, pp. 50 a 51 e ESTÊVÃO, Osvaldo Luacuti (2021), *Direito Processual do Trabalho Angolano*, Luanda: WA Editora, pp. 596 a 597 e, na jurisprudência do Tribunal Supremo, cfr. o acórdão de 27 de Junho de 2008, proferido no processo n.º 1183/07 (relatora: Joaquina do Nascimento) e o acórdão de 19 de Dezembro de 2008, proferido no processo n.º 1098/07 (relator: Silva Neto) (ambos publicados em TRIBUNAL SUPREMO (2014), *Colectânea de Acórdãos*, Edição Especial Comemorativa do 24.º Aniversário da Instalação do Tribunal Supremo, 12 de Abril de 2014, pp. 239 a 248 e 351 a 364, respectivamente)].

Por isso, nesse particular, é também negado provimento ao recurso.

*Terceira questão a decidir: saber se a ruptura do vínculo laboral entre a primeira Apelada e os Apelantes não obedeceu as regras da compensação por cessação de contrato por motivos respeitantes ao empregador, nos termos dos artigos 261.º e 267.º da LGT de 2000.*

Sobre esta questão, o Tribunal “a quo” julgou procedente a excepção dilatória de prescrição dos créditos laborais, nos termos dos artigos 180.º n.º 1 e 302.º n.º 1 da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em vigor (LGT de 2015), combinados com os artigos 493.º n.º 1 e 496.º do Código de Processo Civil.

Para justificar esta sua decisão, o Tribunal “a quo” fundamentou que “desde o dia 01 de setembro de 2007, data em que os requerentes alegam terem sido postos de parte, abandonados e afastados pela requerida (...), apenas instauraram acção contra àquela e contra a demandada (...), exigindo os seus direitos, no dia 15 de abril de 2021, como se pode certificar no canto superior direito do requerimento inicial de fls. 71”. Na perspectiva do Tribunal “a quo”, os Apelantes intentaram a presenta acção depois de decorridos sensivelmente 14 anos, a contar da data que dizem ter sido afastados pela Apelada e, por isso e porque está em causa um prazo peremptório, precluiu o direito de reivindicarem os créditos de salários – fls. 175.

Descordando, os Apelantes alegam que, apesar de o Tribunal “a quo” ter julgado procedente a prescrição dos créditos de salários e terem sido abandonados pela Apelada desde 1 de Setembro de 2007, nunca deixaram de lutar pelos seus direitos, quer junto da IGT, conforme documento de fls. 48, quer junto do Governo Provincial do Huambo e da Procuradoria-Geral da República – fls. 198. Por isso, entendem que houve suspensão e interrupção do prazo de prescrição nos termos do artigo 318.º e seguintes do Código Civil (CC), pelo que o Tribunal “a quo” não tem qualquer razão.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
“*Humanitas Justitia*”

Pelos fundamentos invocados, é evidente que os Apelantes suscitam a questão da interrupção da prescrição e não da sua suspensão, na medida em que os referidos fundamentos não se enquadram em nenhuma das circunstâncias previstas nos artigos 318.º a 322.º do CC, mas no artigo 323.º do mesmo Código, porque procuram demonstrar que, desde o dia 1 de Setembro de 2007, têm praticado actos que exprimem a intenção de exercer o seu direito.

Como se depreende do artigo 323.º do CC, para que ocorra a interrupção da prescrição, é essencial que exista a prática de um acto da iniciativa do titular do direito (credor), manifestando a intenção de exercer esse direito e o devedor seja citado ou notificado judicialmente da referida iniciativa ou tenha conhecimento dessa actuação do credor por um acto equiparado à citação ou notificação judicial. Esta é a regra. Supletivamente, se a citação ou notificação judicial ou o acto equivalente não se fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente (credor), interrompe-se a prescrição logo que decorram os cinco dias.

Na vigência da LGT de 2000, o processo laboral era integrado por duas partes distintas: a *parte da tentativa de conciliação*, que era e ainda é presidida pelo MP e que tinha a sua tramitação prevista nos artigos 307.º e seguintes e a *parte judicial*, obviamente presidida pelo Juiz e cuja tramitação vinha prevista nos artigos 315.º e seguintes. Sendo assim, a interrupção da prescrição só podia ocorrer com a convocação do requerido (devedor) para a reunião de conciliação (artigo 310.º) ou com a notificação para contestar (artigo 316.º n.º 5), tal como vinha disposto no n.º 2 do artigo 187.º daquela Lei e actualmente vem disposto no n.º 2 do artigo 180.º da LGT de 2015.

Significa que as diligências dos Apelantes junto da IGT e do Governo Provincial do Huambo não tem a virtualidade de interromper a prescrição e, por isso, não podemos concordar com os Apelantes quando afirmam que, desde 1 de Setembro de 2007, têm demonstrado pretender exercer o seu direito.

Já o pedido conciliação dirigido ao MP junto do Tribunal “a quo” e formulado nos termos dos artigos 283.º e seguintes da LGT de 2015, podia interromper a prescrição, na medida em que o mesmo foi feito no dia 25 de Novembro de 2020 (fls. 04) e a Apelada só foi convocada para a reunião de conciliação no dia 15 de Março de 2021 (fls. 69), quando já tinha decorrido mais de cinco dias a contar da formulação do pedido.

Apesar de ter a potencialidade de interromper a prescrição, este pedido de conciliação não interrompeu a prescrição dos créditos salariais reclamados pelos Apelantes, tendo em conta que na perspectiva deles a relação jurídico-laboral com a Apelada cessou no dia 1 de Setembro de 2007.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA**  
*"Humanitas Justitia"*

Se atendermos que os créditos salariais, outras prestações e complementos salariais ou indemnizações prescrevem no prazo de dois anos, contados da data em que se venceu o respectivo direito ou depois de decorrido um ano, contado do dia em que seguinte ao da cessação do contrato de trabalho (artigos 187.º n.º 1 e 300.º n.º 1 e 2 da LGT de 2000 e artigos 180.º n.º 1 e 302.º n.º 1 e 2 da LGT de 2015), em 25 de Novembro de 2020, quando foi pedido a conciliação, já os créditos em causam estavam prescritos, porque já tinha decorrido mais de 13 anos desde a data em que se deu a cessação do contrato de trabalho.

Estando já prescritos os créditos reclamados pelos Apelantes, não faz sentido invocar-se agora a interrupção da prescrição.

Por isso, nesse particular, é igualmente negado provimento ao recurso.



**DECISÃO**

Por todo o exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso de apelação e, consequentemente, em confirmar-se a douda sentença recorrida.

Sem custas, porque isenta a parte que decaiu.

Registe e Notifique.

Benguela, 21 de Dezembro de 2023

Oswaldo Luacuti Estêvão (Relator)

António Jolima José (1.º Adjunto)

Octávio Dinis Chipindo (2.º Adjunto)